

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	11
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	12
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	22
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	24
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	25
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	29
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	30
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	36
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	40
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	41
Expediente.....	42

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF.....	4

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 36, DE 24 DE JANEIRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR-BA 1.14.000.000974/2012-94

Requerente: Nadja Maria Smith Freire

Requeridos: Defensoria Pública da União

Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho (PR-BA)

Arquivamento: 17/12/2013 (fls. 153-157)

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUALIDADE NO ATENDIMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o propósito de apurar suposta irregularidade no atendimento da Defensoria Pública da União em Salvador.

2. A representante alegou que sofre de graves problemas de saúde e submeteu-se a cirurgia cardíaca no dia 14/04/2008, e por conta disso requereu no INSS a concessão de auxílio-doença. Sua incapacidade foi constatada e, diante da ausência de carência, lhe foi concedido o benefício. Contudo, após 3 (três) meses, relatou a representante que foi submetida a nova perícia, esta bastante superficial, que constatou ausência de incapacidade e acarretou na suspensão do seu benefício. Assim sendo, a representante ingressou com ação no Juizado Especial Federal, de nº 0030426-09.2009.4.01.3300, na qual afirmou ser assistida pela Defensoria Pública da União.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois da análise dos autos e à vista dos esclarecimentos prestados, constatou-se que não houve irregularidade no atendimento realizado pela Defensoria Pública da União na Bahia, consoante fora certificado nos autos, que comprovam que a DPU realizou todas as diligências cabíveis no caso relatado e não tendo negado qualquer informação à representante. Ademais, a ação ajuizada pela representante, na qual atuou a DPU em sua defesa, encontra-se atualmente arquivada, após decisão de Turma Recursal.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 40, DE 24 DE JANEIRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM Ilhéus-BA 1.14.001.000013/2014-31

Requerente: Luciclea dos Santos

Requeridos: SUS

Procurador da República: Ovidio Augusto Amoedo Machado (PRM Ilhéus-BA)

Declínio: 14/01/2014

DIREITO À SAÚDE. ACESSO A TRATAMENTO.

1. Trata-se de Notícia de Fato em que a representante solicita a intervenção do MPF no sentido de promover o seu atendimento em estabelecimento de saúde conveniado com o SUS, uma vez que necessita se submeter a cirurgia.
2. Alegou que não conseguiu vaga nos hospitais São José, COCI e Regional, todos eles no município de Ilhéus.
3. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois a ausência de vagas nos hospitais municipais localizados no município de Ilhéus credenciados com o SUS revela irregularidades na estrutura do serviço de saúde pública local, no qual cabe ao Parquet estadual a fiscalização e acompanhamento da regular prestação destes serviços.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 45, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM/MG 1.22.000.003001/2013-16

Requerente: Gabriel Menezes Nunes

Requerido : Polícia Federal

Procurador da República: Laene Pevidor Lança (PRM/MG)

Arquivamento: 29/10/2013 (fls. 04/05)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO.CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão que se insurge quanto alguns itens do Edital nº 2 do Concurso de Perito Criminal da Polícia Federal no que tange o item 13.3, alínea "E" que teria ficado restrito aos candidatos que já exerceram cargo público de natureza policial não abrangendo os candidatos que teriam títulos em militar das forças armadas. O Requerente acredita que este realiza "funções relacionados à natureza policial", motivo pelo qual não lhe atribuir os referidos títulos constituiria suposta violação da isonomia e razoabilidade.
2. Verifica-se que, embora o serviço no Exército, Marinha ou Aeronáutica implique no manuseio de armamento e eventualmente em determinada atividade assemelhada a alguma que seja própria da atividade de policial, isso não equipara juridicamente a atividade militar nas forças armadas ao exercício de cargo público de natureza policial nos órgãos de segurança pública.
3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez não foram identificadas existência de irregularidades.
4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 47, DE 24 DE JANEIRO 2013.

Referência: PP MPF/PRM Patos de Minas/MG1.22.006.000360/2013-61

Requerente: Larissa Ribeiro Muniz

Requerido: Fundação Getúlio Vargas

Procurador da República: Marcelo Freire Lage (PRM Patos de Minas/MG)

Arquivamento: 14/01/2014 (fls. 16)

DIREITO DE EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO. EXAME DA ORDEM.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pela Fundação Getúlio Vargas na aplicação das provas de segunda fase de direito civil do XI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil.
2. Em resposta, a FGV informou que as irregularidades que constam na denuncia foram sanadas. Verifica-se que de acordo com pesquisa realizada no sítio online da Ordem dos Advogados do Brasil, a Requerente, que questionou a correção de sua prova prática, foi aprovada em 28 de novembro de 2013.
3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.
4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 48, DE 24 DE JANEIRO 2013

Referência: ICP MPF/PR/BA1.14.000.000584/2013-03

Requerente: Caroline Carneiro Giácomo Bastos

Requerido: Faculdade Maurício de Nassau

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)

Arquivamento: 2/12/2013 (fls. 190/192)

DIREITO A DIGNIDADE. PROTEÇÃO CONTRA TRATAMENTO CONSTRANGEDOR.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia formulada por cidadã, na qual relata fatos que supostamente configurariam assédio moral praticado pela Faculdade Maurício de Nassau.
2. Em resposta, a Instituição de ensino superior informou que a discente abandonou o curso de Direito não havendo nenhuma instauração de procedimento de expulsão oportunidade em que negou a prática de constrangimento a qual a Requerente imputa a instituição.
3. Verifica-se que os alegados prejuízos são de natureza individual e disponível, devendo ser tutelado por meio de advogado particular ou defensor público inexistindo notícia concreta de lesão ou ameaça a direito coletivo não cabendo, assim, as atribuições do Ministério Público Federal constitucionalmente delineadas.
4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.
5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 49, DE 24 DE JANEIRO 2013

Referência: PP MPF/PR/BA1.14.000.002806/2013-14

Requerente: Anônimo
Requerido: Universidade Federal da Bahia – UFBA
Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho (PR/BA)
Arquivamento: 15/01/2014 (fls. 11/13)
DIREITO A EDUCAÇÃO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima, na qual relata que a Universidade Federal da Bahia – UFBA estaria permitindo que a Aliança Bíblica Universitária do Brasil – ABUB que possui caráter religioso e não acadêmico, se utilizasse de espaço da universidade inclusive em sítio online.
2. Em resposta, a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia informou, conforme documentação acostada às fls. 08, que não aporta quaisquer tipo de recursos, tampouco cede instalações à mencionada Instituição religiosa. Em consulta à página eletrônica da Faculdade de Direito da UFBA, verifica-se que a ABUB não é mais divulgada como entidade estudantil não havendo qualquer menção a ela no endereço eletrônico da Faculdade.
3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.
4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 50, DE 27 DE JANEIRO 2013

Referência: PI MPF/PR/MA1.19.000.001054/2013-98
Requerente: Luiza Bello Soares
Requerido: Fundação Getúlio Vargas – FGV e outro
Procurador da República: Carolina Da Hora Mesquita (PR/MA)
Arquivamento: 31/07/2013 (fls. 94/96)
DIREITO DE EXERCÍCIO REGULAR DA POFISSÃO. EXAME DA ORDEM.

1. Trata-se de Peça de Informação instaurada por representação de cidadã em face do Conselho Federal da OAB/MA e da Fundação Getúlio Vargas – FGV em razão de suposta irregularidade na 2ª Fase do X Exame da Ordem Unificado no que tange o padrão de resposta da peça profissional e da questão 2-B da prova de Direito Administrativo onde supostamente teria sido cobrado entendimento jurisprudencial não sumulado do Supremo Tribunal Federal que diverge do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.
2. Verifica-se que a resposta exigida não demonstrava necessidade de consulta aos informativos dos Tribunais Superiores, mas tão somente conhecimento sobre a “teoria do risco administrativo” e a impossibilidade de seu alcance aos particulares pela responsabilidade objetiva e condições da ação. Igualmente a questão 2-B não se fazia necessário conhecimento jurisprudencial específico, mas a aplicabilidade da Lei nº 8.987/95 que limita a aplicabilidade irrestrita do Código de Defesa do Consumidor.
3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não haver reconhecido evidência de irregularidade.
4. O colegiado da 5ª Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo os autos à PFDC para análise.
5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 51, DE 24 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR-MG 1.22.000.002751/2013-71
Requerente: Ana Maria Beltrão
Requeridos: -

Procurador da República: Eduardo Morato Fonseca (PR-MG)

Arquivamento: 03/10/2013 (fls. 08-09)

RECURSO. DIREITO À COMUNICAÇÃO SOCIAL. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual há pedido genérico sobre a necessidade de controle estatal acerca da programação dos meios de comunicação, especialmente no que tange à banalização da violência, bem como do acesso a jogos violentos por parte de crianças e adolescentes.

2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois referido tema foi abordado de uma forma muito genérica na representação, sem especificação de uma certa programação inadequada ou de um determinado jogo violento. Os autos foram remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. A requerente, irrisignada, interpôs recurso.

4. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por sua vez, remeteu os autos à PFDC por entender que a matéria não está afeta às suas atribuições.

5. Verifica-se acertada a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos.

6. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 53, DE 28 DE JANEIRO 2013

Referência: ICP MPF/PR/MG1.22.000.001258/2013-33

Requerente: Kelly Rezende Campos

Requerido: Agência Nacional de Cinema - ANCINE

Procurador da República: Edmundo Antônio Dias Netto Junior (PR/MG)

Arquivamento: 29/11/2013 (fls. 94/96)

DIREITO A CULTURA. ACESSIBILIDADE.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de cidadã noticiando a não disponibilização de legenda para filmes nacionais, animações e outros gêneros de grande público nos cinemas da rede CineArt, em violação do direito à inclusão e à necessidade das pessoas com deficiência.

2. Em resposta, a ANCINE informou que o tema em comento está incluído na Agenda Regulatória para o biênio 2013/2014 e que vem atuando, juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com o fito de ampliar a inclusão da pessoa com deficiência sensorial ao conteúdo audiovisual nacional.

3. Verifica-se que já se encontra em trâmite a Ação Civil Pública nº 0002444-97.2012.4.03.6100, distribuída à 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, em face da União, a ANCINE, o NNDES e a PETROBRAS, com o objetivo de regulamentar a obrigatoriedade de legendas abertas descritivas, em língua portuguesa, em filmes nacionais com patrocínio público, com o fito de garantir acesso adequado aos deficientes auditivos ao conteúdo de filmes nacionais.

4. Após diligências, o procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que a matéria é objeto de ação civil pública, não havendo interesse no prosseguimento do feito

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

A CORREGEDORA-GERAL SUPLENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art 1º – Designar o Subprocurador Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva e o Procurador Regional da República Alexandre Espinosa Bravo Barbosa para, sob a presidência do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, a realizar-se no período de 26 a 28 de março de 2014, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º – No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.001490/2013-55;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação formalizada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral de Alagoas – MCCE, pelo qual noticia que no dia 17 de setembro de 2013 o Prefeito do município de Ibateguara pagou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a um mercadinho de alimentos localizado em Recife com cheque proveniente da conta que movimenta as contas do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o fato acima pode caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XII da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar a conduta acima mencionada;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, e ao Representante;

4) a adoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) requirir-se à Prefeitura de Ibateguara que encaminhe cópia integral do processo de pagamento referente às despesas pagas com o cheque nº 900054 da conta nº 06000023-6 da agência nº 3373, da Caixa Econômica Federal, que movimenta os recursos do Fundo Municipal de Saúde;

4.2) requirir-se à Caixa Econômica Federal cópia do cheque nº 900054 emitido na conta nº 06000023-6 da agência nº 3373, de titularidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ibateguara.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.11.000.000144/2010-15

Considerando os termos da certidão acima, bem como a imprescindibilidade de novas diligências para atingir os objetivos do presente inquérito civil, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente feito, devendo-se promover as alterações pertinentes no Sistema Único.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.11.000.000197/2010-28

Considerando os termos da certidão acima, bem como a imprescindibilidade de novas diligências para atingir os objetivos do presente inquérito civil, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente feito, devendo-se promover as alterações pertinentes no Sistema Único.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.11.000.000299/2012-13

Considerando os termos da certidão acima, bem como a imprescindibilidade de novas diligências para atingir os objetivos do presente inquérito civil, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente feito, devendo-se promover as alterações pertinentes no Sistema Único.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.11.000.000299/2011-24

Considerando os termos da certidão acima, bem como a imprescindibilidade de novas diligências para atingir os objetivos do presente inquérito civil, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente feito, devendo-se promover as alterações pertinentes no Sistema Único.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.11.000.000761/2010-11

Considerando os termos da certidão acima, bem como a imprescindibilidade de novas diligências para atingir os objetivos do presente inquérito civil, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente feito, devendo-se promover as alterações pertinentes no Sistema Único.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.11.000.000945/2011-53

Considerando os termos da certidão acima, bem como a imprescindibilidade de novas diligências para atingir os objetivos do presente inquérito civil, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente feito, devendo-se promover as alterações pertinentes no Sistema Único.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.11.000.000970/2010-56

Considerando os termos da certidão acima, bem como a imprescindibilidade de novas diligências para atingir os objetivos do presente inquérito civil, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente feito, devendo-se promover as alterações pertinentes no Sistema Único.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.11.000.001118/2011-87

Considerando os termos da certidão acima, bem como a imprescindibilidade de novas diligências para atingir os objetivos do presente inquérito civil, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente feito, devendo-se promover as alterações pertinentes no Sistema Único.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.11.000.001460/2009-62

Considerando os termos da certidão acima, bem como a imprescindibilidade de novas diligências para atingir os objetivos do presente inquérito civil, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente feito, devendo-se promover as alterações pertinentes no Sistema Único.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Notícias de Fato nº 1.11.000.001565/2013-06

Com fundamento no artigo 4º, §2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a autuação desta Notícia de Fato como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

Após, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema Único.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Notícias de Fato nº 1.11.000.001569/2013-86

Com fundamento no artigo 4º, §2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a autuação desta Notícia de Fato como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

Após, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema Único.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.11.000.001572/2012-19

Considerando os termos da certidão acima, bem como a imprescindibilidade de novas diligências para atingir os objetivos do presente inquérito civil, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente feito, devendo-se promover as alterações pertinentes no Sistema Único.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando a necessidade de perquirir objeto mais específico do que o previsto na Portaria n.º 194, de 17 de outubro de 2012,

exposta às fls. 3-7;

Resolve aditar a Portaria n.º 194/2012, a qual instaurou o presente Inquérito Civil, com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Resolução n.º 87/2010/CSMPF, pelo que se determina:

1 – que se modifique o objeto deste auto administrativo para acompanhamento da implementação do Protocolo de Intenções, que tem como objeto estabelecer condições e premissas para parceria entre Eletrobrás e o Estado do Amapá, visando a recuperação técnica, econômica e financeira da Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA); adoção de um modelo de gestão e padrões técnicos e financeiros mais adequados; melhoria do capital da CEA e a transferência de controle acionário da CEA para a Eletrobrás;

2 – a reclassificação dos autos para a 3ª CCR.

3 – a expedição de ofício à Eletrobrás e à Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), para que prestem informações sobre a implementação do Protocolo de Intenções, que tem como objeto estabelecer condições e premissas para parceria entre Eletrobrás e o Estado do Amapá, visando a recuperação técnica, econômica e financeira da Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA); adoção de um modelo de gestão e padrões técnicos e financeiros mais adequados; melhoria do capital da CEA e a transferência de controle acionário da CEA para a Eletrobrás; ;

4 – pós os registros de praxe, publique-se a presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);

5 – Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde e dignidade da pessoa humana;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000146/2013-77, dando conta do descumprimento da lei 11.108/2005 que garante à gestante a presença de um acompanhante durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto pelo Hospital Municipal Esaú Matos;

g) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar o descumprimento da lei 11.108/2005 que garante à gestante a presença de um acompanhante durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto pelo Hospital Municipal Esaú Matos, em Vitória da Conquista/BA.”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho e recomendação expedidas nesta mesma data, os quais devem ser juntados aos autos e cumpridos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria n. 13244 lavrado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), reportando procedimento fiscalizatório empreendido junto à Drogeria Farias & Vieira/Pague Menos & Poupe Mais, localizada no Município de Nova Viçosa-BA e integrante do Programa Farmácia Popular do Brasil, com vistas a avaliar o correto cumprimento das diretrizes do Programa pela farmácia auditada;

CONSIDERANDO a constatação do DENASUS de que a drogaria auditada recebeu subsídios do Ministério da Saúde para adquirir determinados medicamentos, mas a aquisição dos mesmos não foi comprovada pelo estabelecimento farmacêutico;

CONSIDERANDO o potencial dano ao erário federal no valor de R\$ 4.887,39 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) referente ao preço dos medicamentos não comprovados;

CONSIDERANDO que restam ainda inconclusas diligências essenciais ao deslinde do feito;

DETERMINO a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

“Relatório de Auditoria do DENASUS nº 13244. Avaliação da Drogeria Farias & Vieira/Pague Menos & Poupe Mais, no Município de Nova Viçosa. Não conformidade na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil. Apuração.”

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como Inquérito Civil Público, afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) comunicar a instauração do presente ICP à 5ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

c) remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2006);

d) expedir ofício ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se a proposição de ressarcimento gerada no bojo do Relatório n. 13244, lavrado em face da Drogeria Farias & Vieira/Pague Menos & Poupe Mais, localizada no Município de Nova Viçosa-BA, foi adimplida integralmente;

e) expedir ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o saneamento das irregularidades apontadas no Relatório n. 13244, lavrado em face da Drogeria Farias & Vieira/Pague Menos & Poupe Mais, bem como sobre a atual situação de credenciamento da farmácia ao Programa Farmácia Popular do Brasil;

f) renovar a tentativa de notificação do Sr. Gilvan Farias Vieira, representante legal da farmácia atuada, nos endereços alternativos informados às f. 13-14, para que apresente as notas fiscais de aquisições dos medicamentos Atenolol/25mg-789491614420915, Captopril/25mg-7896472501915 e Hidroclorotiazida/25mg-7894916143516, indicados no Relatório de Monitoramento/DAF/MS, cujos produtos foram dispensados pela Drogeria Farias & Vieira Ltda/Pague Menos & Poupe Mais, nos meses de janeiro a abril de 2012.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010.

Com o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para o Gabinete.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.14.012.000063/2013-17

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 06 de novembro de 2013, o Procedimento Preparatório 1.14.012.000063/2013-17, instaurado a partir de notícia encaminhada por correio eletrônico, em que Ricardo Nunes Muniz informa acerca de suposta dificuldade de acesso ao medicamento Levetiracetam, utilizado por pacientes portadores de tipo raro de epilepsia, por parte de cidadão residente em Irecê/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de que aprofundamento das investigações por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

1. Comunique-se à PFDC a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

3. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da atual situação dos pedidos de registro dos medicamentos Keppra e Keplev, cujo princípio ativo é o Levetiracetam;

4. Oficie-se ao representante para que informe se o mesmo foi avaliado por um médico com registro no Brasil, a fim de substituir o medicamento de que atualmente faz uso por outro similar que já seja registrado no Brasil;

5. Concluso em 30 (trinta) dias, ou com as respostas. O que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo ;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Investigar a gestão do FUNDEB no Município de Quijingue/BA

REPRESENTANTE : Wander Oliveira Borges

REPRESENTADO: Almiro Costa Abreu Filho, Prefeito de Quijingue/BA

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

PA N. 1.14.007.000146/2013-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, com base na Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução CSMFP n. 87, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as informações colhidas no procedimento administrativo de nº 1.14.007.000146/2013-77, instaurado para apurar a notícia de descumprimento da Lei nº 11.108/2005 pelo Hospital Municipal Esaú Matos, a qual garante o direito da parturiente ter um acompanhante, por ela indicado, durante o trabalho de parto;

CONSIDERANDO que no decorrer das investigações ficou constatado que, de fato, o referido hospital não respeita o direito ao acompanhamento durante o pré-parto, parto e pós-parto;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal que elenca à saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a lei 11.108/2005, ao incluir o artigo 19-J na Lei nº 8080/1990, determinando que os serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 01 (um) acompanhante, por ela indicado, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.418 de 02.12.2005 estabelecendo, em seu artigo 2º, que os hospitais públicos e conveniados com o SUS teriam o prazo de 6 (seis) meses para adotar as providências necessárias ao atendimento da lei 11.108/2005;

CONSIDERANDO o disposto na resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – RDC nº 36/2008 sobre o Regulamento Técnico para funcionamento dos serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal;

CONSIDERANDO que a lei assegura a presença do acompanhante durante todo o processo fisiológico que envolve o parto e nascimento (pré-parto, parto e pós-parto), não fazendo qualquer distinção quanto suas as espécies ou sexo do acompanhante;

CONSIDERANDO que a determinação legal está em consonância com o que preconiza a Organização Mundial de Saúde e com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a assistência ao parto em todas as suas fases, bem como amparada por estudos da medicina baseados em evidências científicas que apontam o acompanhamento da gestante como forma de redução da duração do trabalho de parto, o uso de medicações para alívio da dor, o número de cesáreas, a depressão pós-parto e se constitui em apoio para amamentação;

CONSIDERANDO a Lei 12.895/2013, que inseriu o parágrafo 3º ao artigo 19-J, determinando que ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput desse artigo;

CONSIDERANDO que ao gestor público compete o cumprimento da lei, além de, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados aos usuários do Sistema Único de Saúde, não podendo se esquivar de cumpri-los, ainda que sob alegação de falta de estrutura;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Diretor Geral da Fundação de Saúde de Vitória da Conquista, o senhor Edilberto Araújo Amorim, com base no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993:

I – Que, imediatamente, assegure às parturientes o direito à presença de um acompanhante de sua escolha, durante todo processo que envolve o trabalho de parto (pré-parto, parto e pós-parto), sem quaisquer restrições, salvo se houver alguma indicação médica em sentido contrário, a qual deve ser fundamentada e registrada por escrito;

II – Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova as adaptações que entender necessárias nas dependências do hospital visando resguardar a privacidade das outras gestantes, sem que isso, contudo, seja alegado como obstáculo ou escusa para o atendimento imediato do imperativo legal;

III – Que, no prazo de 15 (quinze) dias, afixe cartazes em locais de grande visibilidade ao público, nas unidades do hospital e em especial na ala obstétrica, com o aviso informando sobre o direito mencionado no caput do artigo 19-J;

III – Que esclareça e oriente os profissionais da área obstétrica do hospital a respeitar o direito ao acompanhante, habilitando-os a prestar adequado atendimento durante o trabalho de parto;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, por meio do Procurador da República signatário, do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando fundamentadamente os pontos de recusa. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis. Além disso, no mesmo prazo, deve-se informar acerca das providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como com base na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CSMPF n. 87, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO as informações colhidas no procedimento preparatório nº 1.14.007.000301/2013-55, instaurado para apurar a notícia de irregularidades na execução do convênio nº 328/2007 (SIAFI 598628);

CONSIDERANDO o inteiro teor da Nota Técnica nº 128/2012 emitida pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, referente à aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itambé por meio do convênio nº

328/2007, na qual restou assentada a glosa de R\$ 2.468,09 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e nove centavos) relativa à inexecução de um dos objetos conveniados, a saber, curso de capacitação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Itambé/BA, Sr. Ivan Fernandes Couto Moreira, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, que promova o ressarcimento do valor de R\$ 2.468,09 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e nove centavos) glosado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos da Nota Técnica Complementar nº 041/2013, que deve seguir por cópia em anexo.

Por meio da presente recomendação ficam as autoridades a que ela se destina cientes da irregularidade, caracterizando-se o dolo e má-fé, para todos os fins legais, na hipótese de não saneamento da irregularidade constatada.

Remeta-se, outrossim, cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e registro.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO as constatações da Solicitação de Auditoria nº 077-003/2013, que acompanhou a representação protocolada sob o nº PR-CE-00040439/2013, relatando irregularidades cometidas pelo ex-prefeito José Wilame Barreto Alencar na aplicação e prestação de contas das verbas federais repassadas pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) de 2011;

CONSIDERANDO que as irregularidades narradas constituem, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a representação não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de ação civil pública;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) expeça-se ofício requisitório ao FNDE, com prazo de 10 (dez) dias, para que envie cópia integral dos processos referentes à prestação de contas do PNATE de 2011 do município de Mombaça/CE, inclusive os extratos da conta específica vinculada ao programa, os papéis de trabalho quem embasaram as constatações da Solicitação de Auditoria nº 077-003/2013 e eventuais processos de tomada especial de contas, solicitando que todos os documentos sejam remetidos preferencialmente digitalizados.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Ref.: Etiqueta PRM-CRA-CE 00000340/2014 Manifestação 26476.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a representação formulada por ex-alunos do Instituto de Educação Piauiense (IEP), dando notícia de que, em suposta parceria com a UNISABER e a FAIBRA, estariam ministrando cursos livres como se fossem cursos superiores de graduação, sem a devida autorização do Ministério da Educação (MEC) e com cobrança de mensalidades;

CONSIDERANDO a documentação juntada com a representação, fornecendo indícios de funcionamento irregular do Instituto de Educação Piauiense (IEP);

CONSIDERANDO que é competência da União, por intermédio do MEC, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior privadas, nos termos do art. 9º, inciso IX, c/c o art. 209, inciso II, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, incluindo cursos de graduação e sequenciais, depende de autorização do MEC, na forma do art. 27 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, estando as instituições privadas de ensino sujeitas a prévio credenciamento para funcionar e prévio autorização para ofertar cursos superiores, tanto na modalidade presencial como na modalidade à distância;

CONSIDERANDO os indícios de que a entidade representada estaria ofertando cursos superiores de graduação sem estar previamente credenciada e/ou autorizada pelo MEC, violando os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e regulamentação pertinente, bem como prejudicando os alunos matriculados em referidos cursos, por não terem a menor expectativa de aproveitamento dos semestres cursados, porquanto os mesmos, em tese, não teriam qualquer validade acadêmica;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) expeça-se ofício requisitório à Secretaria de Educação Superior do MEC, instruído com cópia da presente portaria e da representação, para que informe acerca do credenciamento e da autorização para funcionamento do Instituto de Educação Piauiense (IEP), prestando outras informações que julgar úteis e trazendo a documentação pertinente;

c) notifique-se o Coordenador do Polo Crateús do Instituto de Educação Piauiense (IEP), instruído com cópia da presente portaria e da representação, para que apresente suas justificativas e outras informações que julgar úteis ao esclarecimento da questão.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.001141/2013-94 que trata de Irregularidades apontadas no OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2013/PFDC/MPF -comunicação de indicadores educacionais gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE / FNDE, referentes ao município de Tururu/CE, no período de 2011. Aplicação de verbas do FUNDEB ;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.16.000.002490/2013-96;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, atribuída a particular, que, após ter sido flagrado pela Polícia Militar portando cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, teria admitido saber da falsidade e alegado tê-la recebido durante os festejos do aniversário da capital federal. E considerando o Arquivamento nº 730/2013 – AA/GAB-PR/DF, de fl. 25, no qual a Procuradora da República Ana Carolina Alves Araújo Roman promoveu o arquivamento, por entender que o investigado recebeu a cédula de boa-fé;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 9560/2013, de 16 de dezembro de 2013, em que decidiu pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar a Procuradora da República Michele Rangel de Barros Vollstedt Bastos e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para officiar na NF nº 1.16.000.002490/2013-96.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

PORTARIA Nº 33, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000158/2013-17 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes:

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

3. Resumo: “PFDC. Questionamento do concurso público para preenchimento do quadro de capelães navais do corpo auxiliar da Marinha (CP-CapNa). Forma discriminatória do edital ao impor o preenchimento de vagas apenas por sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana e pastor da Igreja Batista.”

INTERESSADO: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ENVOLVIDO: A apurar

3. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

4. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA

PORTARIA Nº 34, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Retifica a Portaria nº 98/2012, de 14 de março de 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando a instauração do Inquérito Civil nº 1.16.000.002818/2011-11 em face da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, visando apurar supostas irregularidades no edital de chamamento de estudos prévios às licitações para concessões da ampliação/exploração e manutenção dos aeroportos de Guarulhos/SP, Viracopos/SP e Brasília/DF;

Considerando que já foi realizada a licitação para a concessão do aeroporto de Brasília, estando superados os questionamentos acerca dos estudos prévios, devendo ser a regularidade da execução do contrato o objeto deste feito, a partir desta data;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Retifico a Portaria nº 98, de 14 de março de 2012, que instaurou o Inquérito Civil nº 1.16.000.002818/2011-11, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: Acompanhamento da concessão do Aeroporto JK à INFRAMÉRICA.

INVESTIGADO: ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil.

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal – MPF.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do último vencimento, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 892, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.003669/2011-07

Diante da necessidade de se analisar as informações juntadas, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (31 de janeiro de 2014).

Registre-se no sistema e comunique-se à 4ª CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) a representação encaminhada por Kelly Santiago Rocha da Conceição, noticiando o não fornecimento de merenda escolar pelo IFES -Campus de Linhares/ES, em prejuízo dos alunos que estudam em dois turnos;

b) o teor da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que determina, em seu art. 4º, que “serão atendidos pelo PNAE [Plano Nacional de Alimentação Escolar] os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação – INEP/MEC.”

c) o que preceitua o art. 2º da Lei nº 11.892/2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, segundo o qual “os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei”;

d) o disposto no art. 5º da Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre a alimentação escolar, que estabelece que “os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às

escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal (...);

e) que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos a dignidade, educação, assistência social, alimentação adequada, dentre outros.

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à PFDC.

O inquérito terá por objeto averiguar e regularizar a questão do não fornecimento de merenda escolar aos alunos do Instituto Federal do Espírito Santo-IFES, Campus Linhares.

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos ao IFES.

Expeça-se ofício ao Magnífico Reitor do IFES para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) esclareça e, se for o caso, comprove se os recursos repassados pelo FNDE ao IFES para o Programa de Alimentação Escolar foram regularmente devolvidos ao governo federal, seguindo as disposições da Seção II da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013 do FNDE, conforme assegurou o próprio Reitor do IFES em resposta ao ofício PRM-LIN/ES/ATS nº 318/2013;

2) informe se há, de fato, uma obra inacabada derefeitório no Campus do IFES em Linhares/ES, e se há previsão para que ela seja concluída, de modo a se obter infraestrutura adequada para o fornecimento de merenda escolar aos alunos do campus.

Comunique-se à PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSMMPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 CSMMPF.

JÚLIO CÉSAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 13, DE 07 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 20/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO ter chegado ao seu conhecimento, através das Peças de Informação nº 1.18.000.00493/2013-11, que a a Superintendência da Polícia Federal em Goiás não atendeu à requisição de realização de diligências investigatórias formulada pelo Ministério Público Federal através do Ofício nº 5.410/2008 -PR/GO, destinadas a instruir a Ação Penal nº 2007.35.00.013075-8;

CONSIDERANDO que o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal tem em vista, dentre outros, a preservação da ordem pública e a prevenção e a correção de ilegalidade (art. 3º, “b” e “c”, da LC 75/93);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Controle Externo da Atividade Policial - PACEAP a fim de colher substratos probatório e técnico para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, destinadas a sanar ou reprimir as irregularidades que venham a ser comprovadas, bem como promover responsabilidades, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Procedimento Administrativo de Controle Externo da Atividade Policial - PACEAP, formando-se anexo com as PI nº 1.18.000.00493/2013-11;

b) oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em Goiás, com cópia desta portaria:

b.1) requisitando que, em até 30 dias, apresente o histórico da tramitação interna do ofício PR/GO nº 5410/2008 (protocolo SIAPRO – SR/DPF/GO 08295.024201/2008-10)), desde sua entrada no órgão até a sua efetivo restituição ao MPF, indicando datas, setores internos e servidores pelos quais transitou e encaminhe a documentação comprobatória dessa tramitação;

b.2) informe quais as providências de cunho administrativo adotadas para apurar o tempo de sua permanência na SR/DPF/GO (noticiadas no Ofício 0745/2013-SR/DPF/GO), bem assim o seu respectivo resultado;

c) dê-se ciência à egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via sistema Único;

d) publique-se e remeta-se cópia por e-mail ao Coordenador do GCEAP.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 199, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO as investigações levadas a efeito no âmbito do inquérito policial nº 179/2012 – SR/DPF/GO, concernentes ao “vazamento” de informações sigilosas, ocorrido no curso das apurações afetas ao inquérito policial nº 89/2011 – SR/DPF/DF (“Operação Monte Carlo”) e que levou o então investigado José Olímpio de Queiroga Neto a ter conhecimento, indevidamente, de que suas comunicações telefônicas estavam sendo monitoradas;

CONSIDERANDO que o fato caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

RESOLVE instaurar inquérito civil público, a fim de colher substratos probatórios a respeito do fato, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção da probidade administrativa, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, juntamente com cópia digitalizada do inquérito policial nº 179/2012 – SR/DPF/GO, classificando o feito, no Sistema Único, com área de atuação “tutela coletiva” e fazendo as anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) determino que seja preservado o sigilo apenas das informações referentes às comunicações telefônicas;

c) à vista da necessidade de se proceder à oitiva de outras pessoas, a par das inquiridas, porém considerando que tais diligências já foram ordenadas no inquérito policial nº 179/2012 – SR/DPF/GO, acautelem-se os autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao aguardo das declarações a serem prestadas;

d) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil público, remetendo cópia desta portaria ao e-mail publica@pgr.mpf.gov.br, para fins de publicação; e

e) por fim, encaminhe-se cópia digitalizada integral do inquérito policial nº 179/2012 – SR/DPF/GO ao 1º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria da República, onde tramita a apuração relativa aos supostos atos de improbidade administrativa relacionados aos fatos investigados na denominada “Operação Monte Carlo”.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA Nº 249, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do que a Prefeitura de Inhumas, na execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios Pequenos (execução de pavimentação asfáltica com drenagem superficial, Contrato de Repasse nº 241.815-30, celebrado com a CAIXA, no valor de R\$ 1.482.100,00), cometeu, dentre outras, as seguintes irregularidades detectadas pela Controladoria-geral da União e registradas no Relatório de Fiscalização 01500, de 05/10/2009: “6.2.19 CONSTATAÇÃO: Restrição à competitividade decorrente da licitação de forma global de três obras distintas, em locais distintos, como se fossem um único objeto”; “6.2.20 CONSTATAÇÃO: Exigência de número máximo de atestados de capacidade técnica para participação na Concorrência 01/2008, incorrendo em restrição à competitividade do certame”; “6.2.21 CONSTATAÇÃO: Exigência de visita técnica, em data única, marcada para quatro dias antes da abertura das propostas, com a presença obrigatória de responsável técnico detentor dos atestados de experiência prévia, como condição de participação Concorrência 01/2008, incorrendo em restrição à competitividade do certame”; “6.2.22 CONSTATAÇÃO: Exigência de prestação de garantia previamente ao julgamento da habilitação do licitante, como condição obrigatória para a participação na licitação, caracterizando infringência ao Artigo 31 da Lei 8.666/93 e limitação à competitividade”; “6.2.23 CONSTATAÇÃO: Exigência concomitante de capital social mínimo e de prestação de garantia como condição de participação na licitação, caracterizando limitação à competitividade”; “6.2.24 CONSTATAÇÃO: Superfaturamento quantitativo dos serviços de pavimentação” no valor de R\$ 60.626,12;

CONSIDERANDO que as irregularidades, em tese, configuram ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/92;

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil Público a fim de colher provas a respeito dos fatos, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção da probidade administrativa, pelo que DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria, juntamente com o trecho do Relatório de Fiscalização nº 01500, extraído das Peças de Informação nº 1.18.000.001678/2011-81 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;
- b) requisitem-se da CGU, em até 10 dias, cópia digitalizada dos papeis de trabalho que sustentaram as constatações consignadas nos itens 6.2.19 a 6.2.24 do Relatório de Fiscalização 01500, de 05/10/2009 (3º Sorteio Público, município de Inhumas/GO);
- c) requisitem-se da Caixa, no prazo de 10 dias, cópia digitalizada do processo relativo ao Contrato de Repasse nº 241.815-30, bem como da respectiva prestação de contas;
- d) requisitem-se da Prefeitura de Inhumas, em até 10 dias, cópias:
 - dii) dos extratos bancários da conta aberta com a finalidade específica de movimentar os recursos do Contrato de Repasse nº 165.542-26;
 - diii) dos microfimes dos cheques, ordens bancárias, recibos de saques, ordens de pagamento e todos os demais documentos representativos de lançamentos à débito da citada conta;
 - diiii) da Concorrência nº 001/2008, que teve como objeto a execução de pavimentação asfáltica com drenagem superficial financiados com recursos do Contrato de Repasse nº 241.815-30;
- e) com resposta ao item anterior, remetam-se cópia integral à PF com requisição de IPL, a ser instaurado no prazo de 15 dias, no bojo do qual deverá ser realizada perícia destinada a comprovar os fatos apontados pela CGU e quantificar o dano;
- f) publique-se na página do NCC na Internet e comunique-se a 5ª CCR/MPF.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Administrativo n. 1.19.000.001151/2013-81

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o Procedimento Administrativo instaurado a partir do Relatório 64/2008, elaborado pelo FNDE a partir de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, sobre a execução dos programas financiados com recursos transferidos pelo FNDE através do PEJA, do PDDE, do PNATE e do PNAE, nos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005;

Considerando que em resposta ao ofício de fl. 137, o FNDE forneceu, às fls. 144/148, informações atualizadas sobre a situação das contas prestadas pelo Município de Santa Rita/MA a título do PNAE/2004, do PDDE/2003, do PDDE/2004 e do PEJA/2004;

Considerando que as contas do PNAE/2004 foram inicialmente aprovadas, justificando o resultado obtido na consulta realizada no SISPCO-WEB acerca da situação dos programas do FNDE no Município de Santa Rita/MA (fl. 78), de modo que não mais devem constituir o objeto do presente apuratório;

Considerando que, por outro lado, na análise financeira das prestações de contas do PEJA/2004 e do PDDE/2004 foram constatadas irregularidades, as quais, entretanto, não justificam a atuação ministerial, por meramente formais e alcançadas pelo fenômeno da prescrição no âmbito

da improbidade, uma vez que de responsabilidade do ex-gestor de Santa Rita/MA, OSVALDO MARINHO FERNANDES, cujo mandato findou em 2004, e também no âmbito criminal;

Considerando que, no que se refere à prestação de contas do PDDE/2003, apenas foi informado que esta, já apresentada, ainda aguarda análise financeira, por meio da qual se examinará a aplicação dos recursos, razão pela qual, por ora, nada justifica a investigação acerca da aplicação e da prestação de contas dos recursos deste Programa;

Considerando que não resta esclarecido até o momento as razões de haver uma TCE instaurada em relação ao PNAE/2005, bem como se foram constatadas irregularidades nas contas do PDDE/2005;

Considerando que foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar os ilícitos eventualmente praticados no âmbito do PNAE/2005, especialmente a possível falsificação de notas fiscais por pessoal da Prefeitura (item 1.10 do Relatório);

Considerando que a Resolução 87 do CSMPPF prevê que nos Procedimentos Administrativos, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (Art. 4º, II);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

Improbidade;

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao Crime e à

a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR;

a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial e no site da PR/MA.

b) Oficie-se ao FNDE solicitando que apresente informações atualizadas sobre providências administrativas internas e/ou eventual TCE instaurada em atenção aos recursos repassados por este Fundo ao Município de Santa Rita/MA, através do PDDE/2005, bem como para que encaminhe cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.20.000.000553/2013-47.

GUSTAVO NOGAMI

PROCURADOR DA REPÚBLICA PROCURADOR-CHEFE DA PR/MT

PORTARIA Nº 488, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o §4º do artigo 4º da Resolução nº87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000288/2013-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO CONDUTA

Inquérito Civil nº 1.21.004.000004/2012-14. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Carlos Alberto dos Rios Junior. COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, pessoa jurídica de direito público interno e COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, entidade assistencial. . OBJETO: O presente termo tem por objetivo tomada de compromisso, pelo compromissário, de realizar a construção das estradas de acesso nas Comunidades Tradicionais do Pantanal e o transporte das manilhas (aproximadamente 800 unidades) do porto até as Comunidades Cedro, São Domingos e Bracinho. VIGÊNCIA: a partir da assinatura e até pleno e integral cumprimento das obrigações estipuladas, até a data limite, improrrogável, de 30 de setembro de 2014. DATA DA ASSINATURA: 27/01/2014. ASSINATURA: Carlos Alberto dos Rios Junior, Secretaria Municipal de Produção Rural, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Corumbá/MS, Comissão Pastoral da Terra.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

DESPACHO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000824/2007-89

Tendo sido determinado o arquivamento do inquérito cível epígrafe e havendo a necessidade de serem ultimadas as providências administrativas no âmbito desta Procuradoria da República antes da remessa à Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, prorrogo por 01 (um) ano o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 -, o que deve ser comunicado à 3ª CCR.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4589, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Trata-se da auditoria nº 8307, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), realizada entre 29.6 e 3.7.2009, para avaliar o desenvolvimento da Política Nacional de Atenção Básica dos serviços de saúde, oferecidos à população de Três Lagoas/MS.

Seguindo a praxe, o relatório foi encaminhado a este parquet pelo citado órgão, para averiguar se há interesse ministerial nas constatações desconformes.

As constatações que contêm indícios de irregularidades são as seguintes: 32436, 32210, 37911, 32160, 32873, 32171, 37924, 32313, 32497, 32325, 32298, 32553, 31230, 32216, 32232, 33441, 31870, 32607, 31872, 37713, 32838, 32837, 32880, 33329, 32820, 32891, 32890, 32884, 33037, 33114, 32928, 33123, 33208, 33230, 33236, e 246739.

Pois bem. Em que pese ser a União um dos entes financiadores do Sistema Único de Saúde, esse fato não é suficiente para fazer com que todas as questões que envolvem irregularidades no SUS sejam de atribuição do Ministério Público Federal.

Em observância ao que estatui o artigo 198 da Constituição Federal, que prevê que o Sistema é uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se, porém, um sistema único, entendo serem de competência federal apenas as causas criminais, de improbidade administrativa, bem como as demais questões cíveis que envolvem deficiências sistêmicas que afetem indistintamente a coletividade usuária do serviço público de saúde.

Ao analisar as referidas constatações, verifica-se que as desconformidades são relacionadas não ao sistema como um todo, mas sim ao mau funcionamento local – tal como não cumprimento de carga horária, estruturas com espaços inadequados, não atualização de dados cadastrais, etc –, o que pode ensejar a atuação do Ministério Público Estadual.

Em vista das razões apresentadas, determino:

1) Instaura-se Procedimento Preparatório, a partir de cópia do citado relatório (apenas da parte atinente) e deste despacho, quanto às constatações nº 32436 e 33329, pois trata-se de irregularidades que podem resultar em ação de improbidade administrativa e ressarcimento à União, com o seguinte objeto: “Apurar, no âmbito do Município de Três Lagoas, as constatações nº 32436 e 33329 do relatório nº 8307, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), que versam sobre o saldo em conta corrente no valor de R\$ 214.614,70 (duzentos e quatorze mil e seiscentos e quatorze reais e setenta centavos) e a falta de vários medicamentos destinados à atenção básica da saúde; e ao ressarcimento de R\$ 67.032,92 ao Fundo Nacional de Saúde, referente a despesas realizadas em desacordo com a Decisão TCU nº 600/2000, subitens 8.3.1 e 8.3.2; respectivamente”.

Classificação: Direito administrativo e outras matérias de Direito Público – Saúde.

2) Autue-se esta representação como Notícia de Fato, com o seguinte objeto: “declínio de atribuição das constatações 32210, 37911, 32160, 32873, 32171, 37924, 32313, 32497, 32325, 32298, 32553, 31230, 32216, 32232, 33441, 31870, 32607, 31872, 37713, 32838, 32837, 32880, 32820, 32891, 32890, 32884, 33037, 33114, 32928, 33123, 33208, 33230, 33236, e 246739 ao Ministério Público Estadual de Três Lagoas, por tratarem-se de problemas locais”.

Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Saúde.

Ante o exposto, reconheço que falece, parcialmente, a este órgão ministerial, atribuição para apreciar as constatações nº 32210, 37911, 32160, 32873, 32171, 37924, 32313, 32497, 32325, 32298, 32553, 31230, 32216, 32232, 33441, 31870, 32607, 31872, 37713, 32838, 32837, 32880, 32820, 32891, 32890, 32884, 33037, 33114, 32928, 33123, 33208, 33230, 33236, e 246739, em razão de não vislumbrar, em princípio, qualquer dano ou perigo de dano que atraia a atribuição do MPF, declinando, assim, as atribuições respectivas em favor do Ministério Público Estadual de Três Lagoas/MS.

Com fulcro no Enunciado n.º 12 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetam-se os autos à referida câmara, para a apreciação do presente declínio de atribuição parcial.

Caso homologado o declínio de atribuição, remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual de Três Lagoas/MS, dispensando-se comunicação ao DENASUS, com base no Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e do meio ambiente (art.127, caput, art.129, III, da CF/88; art.5.º, III, “b” e “d”, art.6.º, VII, “b”, art.37, II, da LC n.º 75/93; art.1.º, I e IV, art.5.º, I, art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85);

. todos têm o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao explorador de recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, independentemente de culpa (art.225, caput, §§2.º e 3.º, da CF/88; art.14, §1.º, da Lei n.º 6.938/81);

. que no bojo dos autos n.º 2006.38.13.012165-7 foi verificado que a UHE Irapé causou danos ainda não indenizados a grupos que não foram oficialmente contabilizados pelo empreendedor, face a alteração na vazão do rio Jequitinhonha;

. que, a título de exemplo, o relatório do GESTA salienta que “as complexas estratégias de reprodução social ficam comprometidas com a perda do regime natural dos rios. A implantação da UHE Irapé tornou impraticável o sistema interdependente de produção das famílias a jusante. o que impossibilita o provimento e a gestão do fundo de manutenção, bem como desestrutura as atividades de realização da lavoura, garimpo no rio e criação de animais”. Informa ter havido afetação da economia e dieta das famílias

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Necessidade de reparação de danos causados pela UHE Irapé a grupos existentes na área da subseção judiciária de Teófilo

Otoni/MG.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 4.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Grupo de Estudos em temática Ambiental da Universidade Federal de Minas Gerais, solicitando informe (i) que danos foram causados ao meio ambiental e à população da área de atribuição desta Procuradoria da República (informar municípios) pela implantação da UHE Irapé; (ii) esses danos foram reparados de alguma forma; (iii) de que forma esses danos poderiam ser reparados ou indenizados; (iv) a população atingida encontra-se desamparada de algum tipo de política pública, ainda que esse desamparo não tenha nexos com o empreendimento?

2) Dê-se ciência da instauração do presente ICP à CEMIG, para que possa acompanhar seu trâmite e exercer seu direito de defesa.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando notícia de descumprimento de acordo firmado no âmbito dos processos n. 676-55.2012.4.01.3817 e 1016-33.2012.4.01.3817, da Subseção Judiciária de Paracatu-MG, que versam sobre responsabilidade civil por tráfego com excesso em rodovias federais, pelo qual a empresa Portoprata Comércio e Transporte de Areai Ltda. se encarregou de efetuar depósitos monetários na conta de instituição de caridade;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público.

Resolve o signatário INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com base no art. 2º da resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1)Autue-se sob a denominação de “Inquérito Civil”, mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;

2)Comunique-se a aludida instauração à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.

3)Oficie-se as empresas PORTOPRATA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA e TRANSMAC TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., dando-lhes ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente inquérito,

facultando-lhes, no prazo de 20 (vinte) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o anúncio oficial de construção de shopping center em Teófilo Otoni às margens da BR116;

CONSIDERANDO a necessidade de se avaliar o impacto do empreendimento na referida rodovia federal e nas demais rodovias próximas e eventual necessidade de se impelir empreendedor ou o poder público a promover as melhorias necessárias;

CONSIDERANDO que os acidentes com vítimas em rodovias brasileiras tem sido de tal monta a ponto de serem, em seu conjunto, encarados como um problema de saúde pública, sem que se possa abandonar o viés de segurança pública;

CONSIDERANDO que a construção de qualquer obra de grande porte e, principalmente, no caso de um shopping, atrai, invariavelmente, um maior número de pessoas e que os acessos de veículos e de pessoas devem ser cuidadosamente arquitetados, a fim de evitar o maior número possível de acidentes, sobretudo quando a localização do empreendimento dá-se em uma rodovia federal, onde todos os dias passam inúmeros veículos leves e pesados;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema informatizado desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determina as seguintes providências:

1) Oficie-se ao DNIT, para que informe se será exigida apresentação de estudo de impacto e projeto ao empreendedor, de modo a evitar congestionamentos, atropelamentos ou acidentes.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO representação formulada perante o Ministério Público Estadual, no sentido de que a prefeitura de Ouro Verde de Minas pagou, no ano de 2001, duas vezes por um mesmo serviço de medição, referente ao convênio possivelmente celebrado com a FUNASA ou com a Caixa, que teve por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema informatizado desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determina as seguintes providências:

1) Oficie-se à FUNASA e à Caixa, solicitando-se informações sobre qual o convênio que por volta do ano de 2001 tinha por objeto construção, no município de Ouro Verde de Minas, de 680 metros de rede coletora de esgoto sanitário no distrito de Canaã e 720 metros na sede do município de Ouro Verde de Minas, encaminhando-nos cópia dos pareceres e relatórios referentes ao convênio em questão.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Leandro Zedes Lares Fernandes, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a notícia de excesso de peso constatado pela Polícia Rodoviária Federal em dois caminhões de propriedade da empresa EZEQUIEL JEFERSON DE MORAES – EPP, que trafegavam pela Rodovia Fernão Dias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da Resolução n.º 87/2010 do Ministério Público Federal;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público n.º 1.22.013.000286/2013-71, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPF);

Proceda-se da forma esmiuçada no Despacho anexo;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório cível n.º 1.22.000.003156/2013-52;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir do envio, pela Corregedoria Regional do INSS em Belo Horizonte/MG, de cópia do Processo Administrativo Disciplinar n.º 35097.002965/2012-31, onde se verificaram 3 (três) concessões irregulares de benefícios assistenciais e previdenciários pela servidora da autarquia, Vânia da Silva Carvalho, a saber:

1) Sebastião Constantino recebeu benefício irregularmente, entre 01/08/2001 e 15/04/2004, totalizando um dano ao erário de R\$ 48.559,12;

2) Maria da Conceição de Souza recebeu benefício irregularmente, entre 07/10/2008 e 31/01/2012, totalizando um dano ao erário de R\$ 21.789,56;

3) Nilza de Jesus Costa recebeu benefício irregularmente, entre 20/02/2009 e 31/10/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 14.623,64;

Considerando que foi juntada aos autos cópia do Processo Administrativo Disciplinar n.º 35097.001567/2011-17, onde se verificaram 40 (quarenta) concessões irregulares de benefícios assistenciais e previdenciários pela mesma servidora, quais sejam:

4) Analdina de Souza Nascimento recebeu benefício irregularmente, entre 22/05/2009 e 30/11/2009, totalizando um dano ao erário de R\$ 9.355,83;

5) Ângela Maria Duarte Riedel recebeu benefício irregularmente, entre 01/05/2010 e 31/08/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 2.048,66;

6) Antônio Euzébio de Souza recebeu benefício irregularmente, entre 14/01/2009 e 31/10/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 7.894,64;

7) Augusta Maria Firme recebeu benefício irregularmente, entre 25/07/2009 e 30/09/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 8.385,88;

8) Benvinda Severino Marinho recebeu benefício irregularmente, entre 25/07/2009 e 30/09/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 7.682,87;

9) Carmelita Correa Borges recebeu benefício irregularmente, entre 29/10/2008 e 30/09/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 11.865,33;

10) Catarina Gomes dos Santos recebeu benefício irregularmente, entre 29/10/2008 e 30/09/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 6.998,74;

11) Cecília Maria da Silva recebeu benefício irregularmente, entre 13/04/2009 e 31/10/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 9.019,49;

12) Doralice Jales de Almeida recebeu benefício irregularmente, totalizando um dano ao erário de R\$ 9.391,60;

13) Eremita de Souza Tavares recebeu benefício irregularmente, entre 28/04/2009 a 30/09/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 8.661,01;

14) Felismina Calixta Lima recebeu benefício irregularmente, entre 22/07/2009 a 31/07/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 10.093,50;

15) Filomena Maria dos Santos recebeu benefício irregularmente, entre 22/07/2009 e 31/07/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 6.439,29;

16) Filomena Maria Souza recebeu benefício irregularmente, entre 06/01/2009 e 31/10/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 11.187,42;

17) Floripes Ribeiro Maria recebeu benefício irregularmente, totalizando um dano ao erário de R\$ 13.959,28;

18) Geraldo Fernandes da Silva recebeu benefício irregularmente, entre 30/11/2008 e 31/08/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 11.203,69;

19) Ilma Martins Guimarães recebeu benefício irregularmente, entre 22/05/2009 e 30/09/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 10.040,41;

20) Joana Marly de Souza recebeu benefício irregularmente, entre 28/10/2008 e 31/10/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 12.334,62;

21) José Carlos Zamboni recebeu benefício irregularmente, totalizando um dano ao erário de R\$ 10.645,12;

- 22) José Pinto de Souza recebeu benefício irregularmente, entre 22/05/2009 e 30/09/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 7.752,37;
- 23) Laura de Souza Pinto recebeu benefício irregularmente, entre 22/07/2009 e 31/07/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 3.753,23;
- 24) Lígia Coelho recebeu benefício irregularmente, entre 22/07/2009 e 31/07/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 13.040,13;
- 25) Maria Auxiliadora Afonso Gomes recebeu benefício irregularmente, entre 20/04/2009 e 30/09/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 9.095,28;
- 26) Maria Ferreira Valadares recebeu benefício irregularmente, entre 22/05/2009 e 30/09/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 8.492,65;
- 27) Maria Janeti Rosa recebeu benefício irregularmente, entre 22/05/2009 e 30/09/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 13.353,89;
- 28) Maria José Lopes recebeu benefício irregularmente, entre 24/10/2008 e 30/06/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 9.927,92;
- 29) Maria Juracy Pereira recebeu benefício irregularmente, entre 22/05/2009 e 30/09/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 12.952,47;
- 30) Maria Silvéria do Nascimento recebeu benefício irregularmente, entre 14/01/2009 e 31/10/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 11.217,81;
- 31) Maria Zulmira da Cruz recebeu benefício irregularmente, entre 18/02/2009 e 31/08/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 9.604,50;
- 32) Marinha Alves Fontainha recebeu benefício irregularmente, entre 01/12/2008 e 28/02/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 7.608,83;
- 33) Nadir Teixeira Gomes recebeu benefício irregularmente, entre 22/07/2009 e 31/07/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 10.983,26;
- 34) Natalina Vitorina de Jesus Santos recebeu benefício irregularmente, entre 26/05/2009 e 31/07/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 7.349,56;
- 35) Neuta Penido da Silva Xavier recebeu benefício irregularmente, entre 13/04/2009 e 31/10/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 9.437,49;
- 36) Olendina Gonçalves recebeu benefício irregularmente, entre 01/12/2008 e 31/10/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 11.816,01;
- 37) Ozires Clotilde T. de Medeiros recebeu benefício irregularmente, entre 09/10/2008 e 31/12/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 13.737,48;
- 38) Rufina Campolina de Araújo recebeu benefício irregularmente, entre 14/03/2006 e 31/03/2008, totalizando um dano ao erário de R\$ 21.884,57;
- 39) Stella Maria Justo Braga recebeu benefício irregularmente, entre 04/06/2009 e 31/10/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 7.950,41;
- 40) Venina da Silva recebeu benefício irregularmente, entre 22/05/2009 e 30/09/2010, totalizando um dano ao erário de R\$ 9.398,41;
- 41) Tercília da Silva Almeida recebeu benefício irregularmente, entre 03/11/2008 e 31/01/2011, totalizando um dano ao erário de R\$ 13.995,61;
- 42) Zilda Maria de Freitas recebeu benefício irregularmente, totalizando um dano ao erário de R\$ 10.068,76;
- 43) Raymundo Rosa da Costa recebeu benefício irregularmente, totalizando um dano ao erário de R\$ 10.744,26.

Considerando que as concessões referidas nos números de “1” a “3” causaram um prejuízo ao erário de R\$ 84.972,32 (oitenta e quatro mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) e que as concessões referidas nos números de “4” a “43” causaram um prejuízo ao erário de R\$ 401.372,28 (quatrocentos e um mil trezentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos);

Considerando, enfim, a necessidade de aprofundar as investigações com relação aos fatos e documentos apresentados, para cabal formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o número 1.22.000.003156/2013-52 em Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar as irregularidades ocorridas na concessão de benefícios assistenciais e previdenciários pela servidora do INSS, Vânia da Silva Carvalho, em especial a participação dos “procuradores” Jaílton Inácio dos Santos e Benedita Lopes da Silva nos processos concessórios.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Como diligência inicial, determino a elaboração de Relatórios de Pesquisa para averiguar a existência de inquéritos, procedimentos ou processos contra a servidora Vânia da Silva Carvalho, os “procuradores” Jaílton Inácio dos Santos e Benedita Lopes da Silva e os segurados acima referidos (números de “1” a “43”).
5. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 27 DE JANEIRO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.003.000197/2011-03;

REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito;

PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, como compromitente, e o produtor rural José Matos de Oliveira, como compromissário.

OBJETO: O produtor rural compromete-se a não dar saída a veículos de cargas próprios, de clientes ou de terceiros contratados por ele, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito. Compromete-se, ainda, a informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, a tara do veículo e respectivas placas (carreta e cavalo). Obriga-se, outrossim, a adquirir e doar equipamentos no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao 5º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Uberlândia, no prazo de 90 dias, a contar da assinatura deste acordo.

VIGÊNCIA: indeterminada.

ASSINAM: CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES E JOSÉ MATOS DE OLIVEIRA

DATA DA ASSINATURA: 27.01.2014.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da Representação em face Sra. Liliane Ruffeil Tabosa, médica concursada da FUNASA, matriculada no SIAPE sob o número 0479216, a qual supostamente percebeu os valores integrais de sua remuneração por um período superior a 12 (doze) meses sem ter efetivamente laborado.

Considerando possibilidade de prática de atos de improbidade administrativa, havendo necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas, bem como os seus autores;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a averiguação dos fatos narrados na referida denúncia.

Determina-se inicialmente que:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado:

- a) A servidora Liliane Ruffeil Tabosa;
- b) A Fundação Nacional da Saúde - Coordenação Regional do Pará;
- c) A secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da representação formulada pelo Município de Marapanim, representado pela Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes, Prefeita Municipal, em face do ex-gestor municipal, Sr. José Ribamar Monteiro de Carvalho, em decorrência da não prestação de contas relativa ao Convênio 725967, do exercício financeiro de 2009, que teve como objeto a construção e ampliação da USB “Posto de Saúde da Família” no valor de R\$102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais);

Considerando possibilidade de prática de atos de improbidade administrativa e/ou crime de responsabilidade, havendo necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas, bem como os seus autores;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a averiguação dos fatos narrados na referida denúncia.

Determina-se inicialmente que:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado:

a) O ex-prefeito Municipal de Marapanim, Sr. José Ribamar Monteiro de Carvalho;

b) O Ministério da Saúde/Divisão de Convênios e Gestão - DICON

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constante no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001408/2013-71, instaurado para apurar possível irregularidade quanto à negativa do cancelamento de linha telefônica por parte da Empresa NET Ltda.;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PROCURADOR DA REPÚBLICA
ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.23.001.000027/2008-06

Considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, visto que não foram respondidos os Ofícios n.º 977/2013 e 978/2013, considerando, ainda, o conteúdo do Ofício n.º 45/2014/SE-MDS, e seus anexos (fl. 73-94);

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15da Resolução n.º 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

Determino, pois:

i. reitere-se osOfícios n.º 977/2013 e 978/2013, com as advertências de praxe;

ii. Aguarde-se o prazo de 90 dias e oficie-se novamente a Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que informe acerca da análise das irregularidades verificadas pela CGU no Relatório de Fiscalização n.º 00963/2007, no município de Ourilândia do Norte/PA.

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

DESPACHO Nº 131, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

PRORROGAÇÃO DE PP. Ref.: Procedimento Preparatório n.º
1.23.007.000095/2013-74

Considerando o per Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.23.007.000095/2013-74

missivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos apurados, resolvo PRORROGAR por 90 (noventa) dias o presente Procedimento Preparatório.

Dê-se ciência à 5ª CCR.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 135, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000139/2011-34

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.
Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.24.000.000037/2014-54

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil – IC, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 286/2004 (SIAFI 514804), firmado entre a FUNASA e o Município de Conde/PB.

Registrada essa, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I - Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;
- II - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Observar o art. 6º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja atribuída a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;
- III - Abasteça-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e
- IV - Cumpra-se o despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o depoimento prestado pelo Sr. Luiz Alberto Gadelha de Oliveira, relatando que não conseguiu adquirir milho junto à CONAB para criação de gado, cuja propriedade atribui-se à sua filha Annelise Dias Gadelha de Oliveira, menor de 7 anos, informando, ainda, que por vezes comprou produtos na CONAB como representante legal de sua filha, sendo, contudo, impedido dessa última vez;
- e) que ainda não há elementos suficientes para que se forme um juízo sobre a situação noticiada.

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a ocorrência dos fatos citados, adotando-se inicialmente as seguintes diligências:

- I – encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/Patos;
 - II – seja afixada cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria;
 - III – designo o servidor Tiago Jeronimo Lopes para secretariar os trabalhos;
 - IV -junte-se aos autos a presente Portaria;
 - V -comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente PP;
 - VI – Oficie-se a CONAB para que se manifeste sobre os argumentos postos pelo representante.
- Cumpridas as formalidades, os autos devem ser conclusos.
Cumpra-se.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Administrativo
1.25.007.000103/2013-16)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que, conforme o art. 8º, inciso II da lei em epígrafe, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

Considerando que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINO:

A) A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil, vinculando-o à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, cujo objeto deverá ser “Apurar o corte de fornecimento de energia elétrica em residências familiares na região de Vila Marinho e Jardim Iguaçú, em Paranaguá/PR”.

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87 e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP);

C) Após cumpridos os itens anteriores, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca da resposta ao ofício nº 544/2013-PRM-PAR-PR juntada a fls. 81/144.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar notícia referente a suposta irregularidades na Superintendência Federal de Agricultura do Paraná;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000968/2013-34 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHAKRAVETZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Converte Procedimento Preparatório em Inquérito Civil destinado a apurar deficiências na assistência prestada ao paciente de hanseníase no Serviço de Infectologia de Petrolina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, IV e V, “a”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição da República que preceitua que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as constatações do Relatório de Fiscalização nº 122, do DENASUS, quanto a deficiências na assistência prestada ao paciente de hanseníase no Serviço de Infectologia de Petrolina - SEINPE Petrolina, registradas no procedimento preparatório nº 1.26.001.000036/2013-44, (fls. 07/12);

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro, autuação como IC vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e realização das demais comunicações de praxe:

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para elaboração de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina, a fim de que esclareça:

a) se vem sendo adquirido o colírio para reposição de lágrima no olho, bem como se vem sendo recebido pelo município o hidratante à base de uréia, necessários ao tratamento do paciente de hanseníase, conforme mencionado no Ofício nº 126/2013 – AJUR/SMS, encaminhando a documentação comprobatória;

b) se foi adotada alguma medida para melhoria do estado de conservação do prédio do SEINPE, encaminhando a documentação comprobatória.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

PORTARIA Nº 17, DE 14, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil destinado a apurar irresponsabilidade pelo pagamento de itens pagos e não executados, bem como itens executados e não utilizados do Contrato nº 92/2002 da Prefeitura Municipal de Petrolina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “d”, 6º, VII, “b”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO os fatos veiculados na notícia de fato nº 1.26.001.000015/2014-18, notadamente no Relatório de Verificação in loco nº 001/2012 do Ministério da Saúde, no sentido de que na execução do Contrato nº 92/2002 (convênios nº 2673/2001, 3713/2002 e 397/2003), firmado entre a Prefeitura Municipal de Petrolina e a Imobiliária Rocha Ltda., houve pagamento por itens não executados e execução de itens não utilizados;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro, autuação como IC vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, e realização das demais comunicações de praxe:

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

a) Juntem-se aos autos cópia de fls. 20/21 do despacho de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.001.000108/2010-19, retificando-se a numeração das folhas destes autos, uma vez que a cópia de fls. 3/13 não está completa;

b) elabore-se minuta de ofício dirigido à Prefeitura Municipal de Petrolina, requisitando cópia dos boletins de medição e respectivos processos de pagamento dos boletins de medição nº 24, 30, 34, 36, 38, 64, 70 e 76 do Contrato nº 92/2002, firmado com a Imobiliária Rocha Ltda.;

c) elabore-se minuta de ofício dirigido ao Ministério da Saúde a fim de que informe se, em atendimento às recomendações formuladas no relatório de verificação in loco nº 01/2012 foram apresentadas pelo Município de Petrolina ou por seus ex-gestores justificativas para o não funcionamento da calteira e o não funcionamento integral do ar condicionado.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Converte Procedimento Preparatório em Inquérito Civil destinado a apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no ano de 2013, no município de Curaçá/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “d”, 6º, VII, “b”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO os fatos veiculados no procedimento preparatório nº 1.26.001.000256/2013-78, notadamente quanto ao atraso no pagamento de salários de profissionais da educação do município de Curaçá/BA no ano de 2013 e quanto a possível aplicação de recurso do FUNDEB em finalidade não autorizada legalmente;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro, autuação como IC vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, e realização das demais comunicações de praxe:

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

a) elabore-se minuta de ofício dirigido à Secretária de Educação do Município de Curaçá, requisitando que apresente lista com todos os profissionais vinculados à Secretaria de Educação no ano de 2013, com indicação do tipo de vínculo e do cargo ocupado/função desempenhada;

b) elabore-se minuta de ofício dirigido ao Conselho de Acompanhamento Social e Controle Social do FUNDEB do município de Curaçá/BA, requisitando que:

b.1) informe se o artigo 25 da Lei 11.494/07 vem sendo observado pelo poder executivo municipal, devendo, em caso negativo, especificar quais solicitações do conselho deixaram de ser atendidas, encaminhando a respectiva documentação comprobatória;

b.2) esclareça se já ofereceu parecer acerca da prestação de contas do FUNDEB do exercício de 2013, conforme art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/07, devendo, em caso afirmativo, encaminhar cópia do documento, bem como da documentação que lastreou as conclusões do conselho.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e inciso V, alínea “b”, bem como no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “f”, todos da Lei Complementar 75/93;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

d) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001600/ 2013-19, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: supostas irregularidades na admissão de dentistas, remunerados com verbas oriundas do SUS, pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI.

Supostos responsáveis: Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI (FMS).

Origem das peças de informação: representação escrita de cidadã apresentada nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à FMS, com cópias desta portaria e dos expedientes de fls. 02, 48/50, 53/73, 76 e 79, para requisitar informar, em 10 (dez) dias úteis, se há dentistas a serviço daquela instituição, remunerados com verbas do SUS (PSF etc.), que não sejam servidores efetivos - indicando, se for o caso, os nomes dessas pessoas; a natureza dos vínculos (celetista, prestadores de serviço, cedidos por meio de convênios com outros entes públicos) que elas mantêm com a FMS, expondo também a fundamentação jurídica adotada para a contratação e manutenção de cada uma delas; a data de admissão, a remuneração mensal que recebem e a fonte dos recursos utilizados para os respectivos pagamentos.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 54, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando as férias do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR, lotado na PRM/Nova Friburgo, (Portaria PR/RJ/Nº 1174/2013 – publicada DMPF-e Nº 163/2013 - Extrajudicial, de 22/10/2013, pág. 39) no período de 03 a 22/02/2014,

considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Nova Friburgo e o disposto nas Portarias em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE para ter exercício na PRM/Nova Friburgo no período de 03 a 07/02/2014.

Parágrafo único. No período em que o referido Procurador estiver em exercício na PRM/Nova Friburgo terá seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor na respectiva área de atuação e de lotação.

Art. 2º. Ficará a cargo do Procurador(a) designado(a), providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Nova Friburgo, conforme o disposto nas portarias em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 55, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a Portaria CMPF Nº 61 de 08 de julho de 2013, que designa a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA para compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, que será realizada de 05 a 07/02/2014,

considerando que a referida Procuradora estará atuando, de 05 a 07/02/2013, nessa Correição e que solicitou a suspensão de todos os feitos e audiências durante este seu afastamento,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA, no período de 05 a 07/02/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências, sem compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 56, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

RESOLVE: designar o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER para acompanhar a inspeção anual na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro no período de 17 a 21 de fevereiro de 2014 e em eventual prorrogação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000564/2013-00, DETERMINA:

Art. 1º – Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “DIREITOS DO CIDADÃO - EDUCAÇÃO - Criança e adolescente. PROJÓVEM e PETI. Possível prejuízo ao bom andamento dos programas em razão do atraso dos salários dos instrutores contratados, por mais de 3 meses. Município de São João de Meriti.”

Art. 2º – Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000843/2013-34 em Inquérito Civil

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: “a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da proibição administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a

participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a eqüitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/2010 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias para apurar a regularidade da cessão de empregado do BNDES ao Governo do Estado de Pernambuco e da remuneração que ele pode ter recebido do BNDES no período de afastamento.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.28.200.000026/2013-98 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades, conforme resumo abaixo.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar supostas irregularidades no Procedimento Licitatório por Tomada de Preços nº 002/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Florânia/RN, com vistas à construção de Escola Padrão com 04 (quatro) salas de aula no Assentamento João da Cruz na Zona Rural do referido Município (Inquérito Civil nº 18/2010 - PmJF).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Florânia/RN

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Florânia.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.28.100.000180/2013-98, instaurado a partir de denúncia anônima, o qual contém informações relacionadas à possíveis irregularidades no transcurso do processo seletivo para preenchimento de vagas de portador de diploma, semestre 2013.2, da UFERSA.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000180/2013-98 em INQUÉRITO CIVIL, que tem como objeto a apuração possíveis irregularidades no transcurso do processo seletivo para preenchimento de vagas de portador de diploma, semestre 2013.2, da UFERSA, como ausência de publicação de edital e a não abertura do prazo de inscrição após a suspensão do certame, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000586/2013-76, cujo assunto é: Presença de gado de não índios na região da TI Surumu;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000586/2013-76 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o mesmo resumo.

Oficie-se à FUNAI/RR para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca da Recomendação nº 025/2013/MPF/RR.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

Ref: PP Nº 1.32.000.000575/2013-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea "f", preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Suposto desvio de crédito habitação do INCRA. Inércia quanto à criação de Comissão de Sindicância para apurar tais fatos."

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Proceda-se às providências descritas no despacho de conversão em inquérito civil.
2. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:
3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba "Íntegra" este documento para publicação;
4. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via "Sistema ÚNICO";
5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 2, 3 e 4.

6. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

7. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

8. Após, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

Ref: NF Nº 1.32.000.000057/2014-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“IMPROBIDADE. JAMES MOREIRA BATISTA (Prefeito de São Luiz do Anauá/RR – 2009 a 2012). Possíveis irregularidades atinentes a verbas do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) do Ensino Fundamental, exercícios de 2010, 2011 e 2012, do PNAP (Programa Nacional de Alimentação a Pré-Escola) da Educação Infantil, nos anos de 2011 e 2012, do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar)- Fundamental, 2011 e 2012, todas repassadas pelo FNDE ao Município de São Luiz do Anauá/RR. ”

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

Ao Setor Extrajudicial (SEEXTJ), para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Proceda-se às providências descritas no despacho de conversão em inquérito civil.

2. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:

3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

4. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;

5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 2, 3 e 4.

6. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

7. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

8. Após, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000521/2013-21, cujo assunto é: Carta da Comunidade Indígena Anaro - município de Amajari, a qual denuncia e presta esclarecimentos acerca de Fazenda no interior de Terra Indígena já demarcada;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000521/2013-21 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Verifique-se o andamento do processo nº 0045-09.003508-5 (3508-85.2009.8.23.0045) e reitere-se o pedido de vista para análise.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o mesmo resumo.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 32, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Ref: P.P Nº 1.32.000.000589/2013-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “F”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“Possível aquisição irregular de imóveis rurais mediante capital estrangeiro. Empresas AVERCAP – Participações e Administração Ltda., Vista Montanha Ltda., AGRAINVEST – Investimentos Rurais e Participações Ltda., Vista Verde Ltda. e Bom Jesus Rural Ltda. Possíveis irregularidade na lavratura e no registro de imóveis”.

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Setor Extrajudicial para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Proceda-se às providências descritas no despacho de conversão em inquérito civil.
2. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:
3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;
4. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;
5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 2, 3 e 4.
6. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).
7. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.
8. Após juntada da resposta ao ofício expedido, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando;

o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

o disposto no parágrafo § 1º, inciso VII, do artigo 225 da CRFB/88: § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

as atribuições do Ministério Público, previstas no artigo 127 da Constituição Federal, in verbis: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

a previsão Constitucional do artigo 129 da CRFB/88, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

os elementos colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000116/2013-13 instaurado para "Apurar suposto tráfego de veículos sobre dunas, em razão da realização do Rally Serra Mar, em Laguna/SC";

as autorizações ambientais conferidas pela FLAMA, para a realização de do evento Rally SerraMar, que se realizou na Rodovia SC-100, em Laguna/SC, no dia 02 de maio de 2013;

o disposto no artigo 3º, x, do Decreto de Criação da Apa da Baleia Franca, no sentido de que:

Art 3º Na Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca, ficam sujeitas à regulamentação específica dos órgãos competentes as seguintes atividades, dentre outras:

X - a implantação ou execução de qualquer atividade potencialmente degradadora do ambiente;

o órgão gestor da APA da Baleia Franca é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- ICMBio, com competência para Licenciar atividades e eventos dentro dos limites da referida área de proteção ambiental;

o disposto na Lei Complementar 140/2011, que exclui a atribuição do ente municipal em licenciar atividades nas Áreas de Proteção Ambiental:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (grfio acrescido)

os registros fotográficos colacionados no Inquérito Civil Epigrafado, que evidenciam diversos danos ambientais;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL mantendo-se a mesma numeração e objeto do presente Procedimento Administrativo para: "Apurar o tráfego de veículos sobre dunas, em razão da realização do Rally Serra Mar, em Laguna/SC."

E como providências determino:

- Oficie-se à federação responsável pelo Rally, para que apresente o calendário para 2014, os trajetos e as autorizações que serão solicitadas, até o dia 15 de fevereiro de 2014.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando;

o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

o disposto no parágrafo § 1º, inciso VII, do artigo 225 da CRFB/88: § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

as atribuições do Ministério Público, previstas no artigo 127 da Constituição Federal, in verbis: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

a previsão Constitucional do artigo 129 da CRFB/88, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

os elementos colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000102/2013-91, instaurado para apurar edificações irregulares às margens da Lagoa da Ibraquera – Imbituba/SC;

e ainda, pendente elaboração de Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental pela PMA, requisitado em novembro de 2013,
RESOLVE:
Instaurar INQUÉRITO CIVIL mantendo-se a mesma numeração e objeto.
E como providências determino:
Publique-se no Sistema Único;
Aguarde-se a juntada do TCO - Ambiental.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 11 DE 21 DE JANEIRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando;

o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

o disposto no parágrafo § 1º, inciso VII, do artigo 225 da CRFB/88: § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

as atribuições do Ministério Público, previstas no artigo 127 da Constituição Federal, in verbis: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

a previsão Constitucional do artigo 129 da CRFB/88, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

os elementos colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000117/2013-50, instaurado para apurar edificações irregulares na Praia da Ilhota, Laguna/SC;

e ainda, diante da necessidade do prosseguimento das apurações,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL mantendo-se a mesma numeração e mesmo objeto.

E como providências determino:

Publique-se no Sistema Único;

Providencie registros fotográficos da edificação, para ajuizamento de ação civil pública e ação criminal.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando, de acordo com o art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, é também função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, inclusive aqueles de que são titulares as crianças e adolescentes;

Considerando que o art. 227 da Constituição da República assegura às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o adolescente Aminu Alhassan, nascido em 1º de junho de 1998, cidadão da República de Gana, entrou no Brasil no dia 8 de janeiro de 2014, pelo Rio de Janeiro, desacompanhado, com visto de turista, emitido na Embaixada do Brasil em Malabo, Guiné Equatorial, sendo que em 23 de janeiro de 2014 compareceu na Delegacia da Polícia Federal em Criciúma/SC e requereu refúgio, alegando que sua vida estava em risco no país de origem, por conta de disputa pela propriedade de terras com parentes;

Considerando que o Conselho Tutelar encaminhou o referido adolescente a um abrigo, com autorização da Vara da Infância e Juventude de Criciúma;

Considerando a necessidade de acompanhar a situação, para que sejam garantidos os direitos constitucionais ao adolescente Aminu Alhassan;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a situação do adolescente ganês Aminu Alhassan, requerente de refúgio, para que lhe sejam garantidos os direitos constitucionais pertinentes.

Desde já, adotem-se as seguintes providências preliminares:

- a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "CIDADANIA – Infância e Juventude – Refúgio – Adolescente ganês Aminu Alhassan";
- b) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);
- c) publique-se, na forma prevista no art. 16 da Resolução 87/2006;
- d) oficie-se à PFDC, encaminhando os documentos referentes ao pedido de refúgio, para que seja solicitado prioridade na análise do caso ao Ministério da Justiça;
- e) após, venham os autos conclusos.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir de representação em favor de menor impúbere, João Arthur Machado, na obtenção do fármaco Somatropina 12 U.I (Hormotrop), medicamento padronizado fornecido pelo SUS, no âmbito do programa de alto custo, inclusive sob as diretrizes estabelecidas no Protocolo Clínico e de Diretrizes Terapêuticas/PDCT – Deficiência do Hormônio do Crescimento – Hipopituitarismo, aos portadores de nanismo hipofisário(CID – 10 E 23.0); bem ainda que a Diretoria de Assistência Farmacêutica/DIAF não autorizou o fornecimento do medicamento devido a um parecer expedido por uma comissão de especialistas.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000387/2012-30.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. PFDC/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

Após os devidos registros, voltem os autos para deliberação.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 132, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000186/2013-83, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida norma:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar demora, por parte do SUS, na realização da cirurgia geral do paciente Salésio Antônio Juttel.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio do Governo, na Rua José da Costa Moelmann, n.º 193, Centro, no Município de Florianópolis/SC, representado pelo Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina; União, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Seccional, nas pessoas de seus Advogados, com sede na rua XV de Novembro, nº. 780, 2º andar, Centro, CEP 89.201-600, Joinville/SC;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Salésio Antônio Juttel, brasileiro, casado, RG nº 4.846.641-7 SSP/SC, CPF nº 337.670.689-15, residente nesta cidade de Joinville/SC.

Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 134, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000257/2013-48, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida norma:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar a falta de leitos em UTI Infantil na rede credenciada das operadoras de planos privados de assistência à saúde no município de Joinville/SC .

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Unimed Joinville, Hospital Dona Helena, Bradesco Saúde S/A e Agemed;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Conselho Municipal de Saúde de Joinville, órgão de caráter permanente e deliberativo, conforme Art. 1º da Lei Municipal nº 5.290/05, vinculado à Secretaria de Saúde do Município, de composição paritária entre Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, nos termos do art. 142 da Lei Orgânica do Município, do art. 1º, § 2º da Lei Federal nº 8.142/1990 e da Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde.

Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

DECISÃO DE 29 DE JANEIRO DE 2014

IC Nº 1.33.008.000398/2009-54

Trata-se de inquérito civil instaurado mediante a Portaria nº 010/2010 de 08 de julho de 2010, devidamente comunicada à 4ª CCR, para os fins de acompanhar as obras de dragagem do canal de acesso ao Porto de Itajaí.

A última prorrogação foi feita em 03 de dezembro de 2012. De lá para cá, juntou-se o parecer técnico nº 010/2014.

O feito venceu em 08/07/2013.

Os autos vieram conclusos ao meu gabinete somente em 22/01/2014.

Considerando que é necessário decidir as medidas a serem tomadas em discussão com a assessoria pericial, imprescindível se mostra a prorrogação do inquérito civil.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a prorrogação do inquérito civil com fulcro no art. 15, caput, da Resolução nº 87/2006/CSMPF. Comunique-se a 4ª CCR.

Anote-se que o prazo de vencimento deve ser contado sempre a partir da instauração do inquérito civil, ano a ano, independentemente de quando se formalizou a decisão de prorrogação. Assim, o prazo de vencimento é 08/07/2014.

Cumpridas as diligências referentes à prorrogação, paute-se reunião com a Assessoria Pericial.

PEDRO PAULO REINALDIN
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 123, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 21ª (Varas Federais de Lins)

Período: 28 a 30 de janeiro de 2014

Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

2. Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)

Período: 28 a 30 de janeiro de 2014

Procurador: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

3. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)

Período: 28 a 30 de janeiro de 2014

Procurador: GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO

4. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)

Período: 27 a 29 de janeiro de 2014

Procurador: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR

5. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)

Período: 30 a 31 de janeiro de 2014

Procurador: ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

6. Subseção: 20ª (Varas Federais de Araraquara)

Período: 28 a 30 de janeiro de 2014

Procurador: FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS

7. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)

Período: 29 a 31 de janeiro de 2014

Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

8. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 30 de janeiro de 2014

Procurador: FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 124, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)
Período: 04 a 06 de fevereiro de 2014
Procurador: ANDRÉ LUIZ MORAES DE MENEZES
2. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 04 a 06 de fevereiro de 2014
Procurador: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR
3. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)
Período: 04 a 06 de fevereiro de 2014
Procurador: FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA
4. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)
Período: 04 a 06 de fevereiro de 2014
Procurador: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
5. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)
Período: 04 a 06 de fevereiro de 2014
Procurador: UENDEL DOMINGUES UGATTI

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes dos diversos termos de declarações acostados aos autos, visando apurar eventual prática de dano ao Patrimônio Público, em razão de supostas irregularidades na aquisição de moradias populares com financiamento pela Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Jales/SP;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aquisição de moradias populares com financiamento pela Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Jales/SP.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000155/2013-88, fazendo constar a seguinte ementa: “Supostas irregularidades na aquisição de moradias populares. Caixa Econômica Federal. Prefeitura Municipal de Jales/SP.”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) Designo o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

e) Mantenha-se/cadastre-se como interessados: Helena Rodrigues Barrionuevo, Josefina Vitória de Andrade Freitas, Ana Fátima de Andrade Abrantes, Bernardina das Graças Rosa Rocha, Rosana Fermino Carneiro, Marlene Aparecida Pereira, Lucimar Gonçalves Abrantes, Cleusa de Carvalho, Vanil Martins Correa de Souza, Joselaine Souza Silva, Antonia Aparecida da Silva, Luciana Maria Gonçalves de Souza, Vanessa Alves, Maria Sandra de Oliveira, Roseli de Oliveira Gerete, Tereza Ribeiro dos Santos, Tereza Tortéli Freitas, Caixa Econômica Federal e Prefeitura do Município de Jales/SP;

f) Oficie-se ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades instruindo com as principais cópias do procedimento, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre repasses de verbas ao Município de Jales para construção de casas populares entre os anos de 2006 a 2009. Se positivo maiores detalhamentos; e

g) Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal em Jales/SP solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do CadMut das pessoas constantes às fls. 89/91.

Após, retorne os autos conclusos para análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura do Município de Jales/SP e demais interessados.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento no disposto nos artigos 127 “caput” e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal, entre outras funções institucionais, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

Considerando que, nos termos dos artigos 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza;

Considerando os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil por meio de sua adesão à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.949/2009, após aprovação do Congresso Nacional conforme o procedimento do § 3º do artigo 5º da Constituição Federa;

Considerando que cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, inciso III, da CF);

Considerando o disposto na Lei nº 7.853/1989, que disciplina o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinando a atuação do Ministério Público;

Considerando as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzidas estabelecidas pela Lei nº 10.098/2000;

Considerando que o projeto e os traçados dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT;

Considerando que no planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, especialmente com a instalação de piso tátil direcional e de alerta (art. 15 “caput”, e inciso III, do Decreto nº 5.296/2004);

Considerando que os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para travessia de pessoa portadora de deficiências visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde o fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados (art. 17 do Decreto nº 5.296/2004);

Considerando a edição da ABNT NBR 9050:2004, que estabelece critérios e parâmetros a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a União Federal promoveram obras de urbanização e macrodrenagem na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, a fim de transformá-la num espaço de lazer para a população, especialmente para a prática de caminhadas, com um total de 5.200 metros quadrados de calçada;

Considerando que o calçamento não recebeu a instalação de piso tátil direcional e de alerta, bem como no cruzamento da Avenida Joaquim Pompeu de Toledo com a Rua Duque de Caxias foi instalado semáforo sem mecanismo de orientação para travessia de pessoa portadora de deficiência visual, circunstâncias que inviabilizam ou tornam extremamente perigosa a utilização desse espaço de lazer por esta parcela da população;

Considerando que o Instituto para Cegos Santa Luzia, situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 23, Jardim Nova Iorque, nesta cidade, que atende pessoas portadoras de deficiência visual de Araçatuba e Região, está localizado a menos de 300 metros da Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, e em decorrência da ausência dos itens de acessibilidade acima indicados seus internos não podem exercer seu direito constitucional ao lazer e à saúde.

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal (ex officio).

INVESTIGADO: Prefeitura Municipal de Araçatuba e União Federal.

OBJETO: Apurar o descumprimento de normas constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das pessoas portadoras de deficiência visual, relativamente à omissão do Município de Araçatuba e/ou da União Federal na instalação de itens de acessibilidade, especificamente piso tátil direcional e de alerta, bem como semáforo com sinal sonoro, ao longo da pista de caminhada da Avenida Joaquim Pompeu de Toledo.

Ante o exposto, determino:

1 – o registro e autuação da presente portaria como inquérito civil, seguida: a) do Decreto nº 6.946/2009; b) Lei nº 7.853/1989; c) Lei nº 10.098/2000; d) Decreto nº 5.296/2004; e) ABNT NBR 9050:2004; f) informações extraídas do site do Instituto para Cegos Santa Luzia e do site Google; e g) informações extraídas do site da Prefeitura Municipal de Araçatuba e do Portal da Transparência do Governo Federal.

2 – as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMPP nº 87/10, pelo Sistema Único.

3 – a distribuição do inquérito civil para o 2º Ofício de Araçatuba.

4 – a expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Araçatuba, requisitando que enviem toda a documentação (plano de trabalho, convênio, projeto técnico, licitação, prestação de contas, etc.) referente às obras de urbanização e macrodrenagem na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, executadas para transformá-la num espaço de lazer para a população, especialmente para a prática de caminhadas, com um total de 5.200 metros quadrados de calçada.

Com a resposta, ou o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem ela, venham os autos conclusos para deliberação.

GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº. 1.34.001.003110/2013-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSM PF nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 27/05/2013, foram autuadas e distribuídas para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo a Notícia de Fato nº 1.34.001.003110/2013-11, instaurada a partir de denúncia anônima, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. CREA. Notícia de aquisição de veículos sem uso e servidores recebendo indenização por utilização de veículo próprio.

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato(s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSM PF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSM PF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

Por fim, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/06).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSM PF nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 14/05/2013, foram autuadas e distribuídas para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas nº 1.34.001.002893/2013-15, instaurada a partir de notícia encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

Patrimônio público. Concessionária Autopista Régis Bittencourt. Contrato de concessão. Notícia de descumprimento do contrato. Construção na faixa não edificante da rodovia Régis Bittencourt. Trecho localizado em Taboão da Serra. Deficiente fiscalização da ANTT.

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato(s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSM PF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSM PF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/06).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de

20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129 da Constituição Federal);

Considerando a notícia de possível fraude em processo licitatório no município de Potim/SP, e a possível malversação de recursos federais no período compreendido entre fevereiro e novembro de 2012, com repercussão sobre recursos federais;

Considerando os termos da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Juliana Alves, Paulo Sérgio Alves e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

DESPACHO Nº 1062, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.34.001.005964/2011-61

Prorrogação de Inquérito Civil

Em 23 de janeiro de 2013 foi instaurado o presente Inquérito Civil através da portaria nº 034/2013 com a finalidade de apurar deficiências no sistema da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA que impediram a matrícula da representante e de quatro outras alunas do curso de Pedagogia, na modalidade ensino à distância (EAD) no segundo semestre de 2011.

A partir da publicação da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, tornou-se necessária a renovação anual da Portaria de Instauração do Inquérito Civil, na forma preconizada pelo caput do artigo 4º do Ato Normativo em questão, que dispõe:

Art. 4º. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

(...)"

Dessa forma, em obediência ao dispositivo acima transcrito e, em razão da necessidade de se efetuar novas diligências investigatórias, com vistas a apurar as irregularidades noticiadas, prorrogo o prazo do Inquérito Civil por um ano, determinando que seja dada a necessária comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para publicação da Portaria de Prorrogação, face ao disposto no artigo 4º, inciso VI, do mesmo ato normativo.

CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001178/2013-20

Assunto: Apurar irregularidades no curso de Pedagogia do Instituto Mantenedor de Ensino Superior Metropolitano S/C LTDA (FTC/EAD – Faculdade de Tecnologia e Ciências), por não expedir diplomas aos concludentes, bem como problemas na divulgação de notas no sistema da FTC (ref. Termo de Declaração de Tereza Cristina Araújo Silva e Outros, de 29/7/2013).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001178/2013-20, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: Apurar irregularidades no curso de Pedagogia do Instituto Mantenedor de Ensino Superior Metropolitano S/C LTDA (FTC/EAD – Faculdade de Tecnologia e Ciências), por não expedir diplomas aos concludentes, bem como problemas na divulgação de notas no sistema da FTC (ref. Termo de Declaração de Tereza Cristina Araújo Silva e Outros, de 29/7/2013).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

DESPACHO Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.000062/2013-73

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir de 25.01.2014, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de analisar toda a documentação colacionada aos autos.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.001296/2012-57

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir de 15.01.2014, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de aguardar o fim do prazo concedido à Receita Federal para prestar as informações solicitadas (fls. 48/49).

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 22 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.36.000.001223/2012-28

1. Trata-se de inquérito civil versando sobre as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no Município de Peixe/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, são necessárias diligências para apurar a regularidade da Atenção Básica no referido município, bem como, o atendimento às Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013 e requisições ministeriais.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) juntem-se aos presentes autos cópias das Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013;

(b) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações sobre quais municípios apresentaram a comprovação dos gastos em saúde, com relação às ações e serviços demonstrados no Relatório de Gestão do ano de 2011, nos termos da Recomendação n.º 005/2013; e

(c) oficie-se ao Município de Peixe/TO requisitando informações sobre o cumprimento da legislação específica à área da saúde, inerente à competência e autonomia do Secretário Municipal de Saúde enquanto gestor do Sistema Único de Saúde, consoante dispõe a Recomendação n.º 006/2013.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil.

7. Ademais, na diligência instrutória “b” deverá ser anexada cópia da Recomendação n.º 005/2013 e na diligência instrutória “c” deverá ser anexada cópia da Recomendação n.º 006/2013 e do documento do fl. 38.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 21/2014
Divulgação: quinta-feira, 30 de janeiro de 2014 - Publicação: sexta-feira, 31 de janeiro de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental